



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000883/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.954 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2024
Recorrente TIGRE S.A TUBOS E CONEXOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO POSTERIOR COM REAPURAÇÃO DA CSLL DEVIDA NO PERÍODO. AUTO IMPROCEDENTE. HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Julgado favoravelmente ao contribuinte o Auto de Infração que alterou a base de cálculo da CSLL, não há prejuízo ao direito creditório do contribuinte, que merece ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP por meio do qual o contribuinte valeu-se de direito creditório de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004 na compensação de débitos próprios.

A DCOMP original de n.º 39891.26225.280705.1.3.03-4606 foi objeto de retificação decorrente da intimação recebida pelo contribuinte (e-fl. 50), na qual se identificou divergência da DCOMP com a DIPJ do contribuinte relativamente à identificação das parcelas componentes do Saldo Negativo. A DCOMP retificadora é a de n.º 20273.06144.160307.1.7.03-5856, tendo sido transmitida em 16/03/2007 sem alteração do montante total do direito creditório pleiteado, que foi analisado no Despacho Decisório que se passa relatar.

O Despacho Decisório não homologou a compensação pleiteada sob o fundamento de que, em 16/08/2006, lavrou-se contra o interessado Auto de Infração de CSLL (processo n.º 10920.002171/2006-49) relativo aos-ano-calendário 2003 e 2004, que alterou a base de cálculo da CSLL de R\$ 41.954.016,89, declarada em DIPJ, para RS 130.058.794,16, consumindo e infirmo o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da Impugnação a esse auto de infração não foi entendida pela DRF como suficiente para assegurar o direito creditório, tendo a DRF entendido que a autuação macularia a liquidez e certeza do direito creditório. Vejamos o excerto do Despacho Decisório:

Em que pese o fato de aquele lançamento não ter se tornado definitivo no âmbito administrativo, pois ainda pendente de julgamento o recurso voluntário apresentado contra o acórdão n.º 06-18944 da DRJ/CTA em que mantida a exigência, esta autoridade não pode se furtar a indeferir o crédito pleiteado, sob pena de extinção do seu direito, a ocorrer em 16/03/2012, cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, à qual sobreveio Acórdão da DRJ negando provimento ao seu pleito, mas indicando número de processo distinto do ora em epígrafe, questão suscitada pelo contribuinte na petição de e-fl. 87, mas não respondida até o momento.

Sobreveio o Recurso Voluntário, no qual o contribuinte alega, em síntese:

- Preliminarmente, que o *Acórdão Recorrido se apresenta com n.º de processo distinto dos autos ora sob questão*, o que lhe acarreta nulidade por comprometimento de sua eficácia;
- Que a DCOMP original foi transmitida 1 ano antes da lavratura do Auto de Infração, indicando desde o princípio o montante preciso do direito creditório, tendo passado por retificação apenas para harmonização com as parcelas componentes do Saldo Negativo indicadas na DIPJ, razão pela qual o direito creditório seria líquido e certo àquela época, já que nunca se alterou o Saldo Negativo propriamente dito.
- Que o Auto de Infração se encontra em discussão, aguardando julgamento de Recurso Voluntário, o que torna ilíquido e incerto seu resultado, razão pela qual se encontra com exigibilidade suspensa, devendo ser reconhecido o direito creditório.

- Que, subsidiariamente, deve-se determinar o sobrestamento do feito até o deslinde do processo em que se discute o Auto de Infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – Preliminar de nulidade

O Contribuinte argui a nulidade do processo calcado no erro contido no Acórdão Recorrido ao indicar o número do processo ao qual se referia.

Analisando o Acórdão Recorrido verifico que, de fato, sua epígrafe aponta ser pertinente a processo distinto, de nº 10980.905626/2009-18. A despeito disso, verifico que houve equívoco apenas na indicação do nº do processo, sendo o correto o nº 10920.002171/2006-49, mas que o conteúdo material do acórdão trata precisamente do caso ora sob exame, tanto no relatório quanto no voto acolhido pela turma julgadora *a quo*. Permitiu-se, portanto, a adequada compreensão do mérito em discussão e o exercício do direito de defesa mediante a interposição de Recurso Voluntário que atacou o conteúdo decisório emanado pela instância *a quo*.

Assim, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, não vislumbro nulidade, mas mera incorreção na decisão recorrida que não influi na solução do litígio, não merecendo retificação, quanto menos ensejando nulidade.

3 – Preliminar - Pedido de sobrestamento

A preliminar de sobrestamento encontra-se prejudicada, já que o processo nº 10920.002171/2006-49 encontra-se julgado definitivamente na esfera administrativa.

4 – Mérito

Constatado o julgamento definitivo do processo n.º 10920.002171/2006-49, em que se reconheceu a improcedência da autuação e portanto o reestabelecimento da base de cálculo da CSLL e do respectivo Saldo Negativo, o desfecho destes autos decorre naturalmente daqueles, ensejando o provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação pleiteada até o limite do crédito disponível, e lá no processo n.º 10920.002171/2006-49 reconhecido.

Pelo exposto, e diante da confirmação pela DRF das parcelas componentes do Saldo Negativo, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando a compensação pleiteada até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah